



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063188-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é paciente JULIANO OLIVEIRA RAMOS JUNIOR e Impetrante CAROLINE LANDIM PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.701

Impetrante: Caroline Landim Pereira

Paciente: Juliano Oliveira Ramos Junior

Impetrado: Juiz de Direito do Júri de Santo André – SP

“Habeas corpus” buscando alteração na dosimetria da pena. 1. Paciente condenado definitivamente pelos crimes de homicídio qualificado, roubo majorado e associação criminosa. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da decisão condenatória, a modificação da condenação deve ser buscada pela via da revisão criminal, da qual o “habeas corpus” não é substitutivo (STF, HC nº 116.442, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 06.11.2013; RHC nº 203.543, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 04.11.2021; STJ, AgRg no HC nº 789.592, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14.02.2023; AgRg no HC nº 779.638, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 12.12.2022). 3. Não configuração de um quadro de manifesta ilegalidade. Sentença que compensou integralmente a reincidência e a confissão, na segunda fase, na linha da orientação jurisprudencial sobre a matéria. Indemonstrado o equívoco no reconhecimento da reincidência. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, sem pedido de liminar, impetrado pela advogada Caroline Landim Pereira em favor de Juliano Oliveira Ramos Júnior. Alega, em suma, que o paciente foi condenado à pena de 65 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes e homicídio qualificado (três vezes), roubo majorado e associação criminosa. Sustenta que houve ilegalidade na dosimetria da pena, mais especificamente, não se levou em conta, na segunda fase, a confissão, reconhecendo-se, indevidamente, a reincidência. Busca a concessão da ordem, alterando-se a pena, com redução em 1/6, na segunda fase.

A autoridade judicial prestou informações (fls. 25/27).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da ordem (fls. 31/32).

É o relatório.

2. Inconsistente a ordem.

3. O paciente foi condenado, por sentença proferida em 21.08.2023, às penas de 65 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV, por três vezes, no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2-A, inciso I, e artigo 288, todos do Código Penal (fls. 3.666/3.678 dos autos de origem).

A decisão transitou em julgado, em 29/08/2023 (fls. 3.680 dos autos de origem).

4. Pois bem, dado esse cenário, mostre-se inconsistente a impetração.

A decisão hostilizada **transitou em julgado**, de sorte que sua modificação deve ser buscada via **revisão criminal**, instrumento processual adequado, da qual o “habeas corpus” não é substitutivo (STF, HC n. 116.442, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 06/11/2013; DJ de 11/11/2013; HC n. 181.735 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 15/12/2020, DJ de 17/12/2020; STJ, AgRg no HC n. 795.804/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023; AgRg no HC n. 849.688/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; HC n. 177.731/MS, relatora Ministra Assusete

Magalhães, Sexta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe de 14/12/2012), salvo no caso de flagrante nulidade ou teratologia (STF, HC n. 96.440-1, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 09/12/2008, DJ de 06/02/2009; RHC n. 116.108, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 01/10/2013, DJ de 17/10/2013; STJ, AgRg no HC n. 790.423/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; HC n. 212.811/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 6/5/2013).

E não se divisa, no caso em tela, um quadro de manifesta ilegalidade a possibilitar uma correção pela estreita via do “writ”.

Nesse sentido, a sentença, na segunda fase, compensou integralmente a **reincidência com a confissão**, pelo que a reprimenda não foi alterada.

Deliberação que não se mostra claramente desacertada, porquanto em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria (STJ, REsp nº 1.947.845/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022, Tema 585).

Atente-se que a impetração **não demonstrou o equívoco no reconhecimento da reincidência**, observando-se a documentação contante dos autos e tomada em conta pela sentença (fls 3401/3409 dos autos de origem). Diferentemente do sustentado na impetração, a Lei nº 13.964/12 não afastou a reincidência no caso em tela.

Cabe remarcar que o “habeas corpus” constitui

instrumento processual de cognição estreita, reclamando prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

5. Ante o exposto, denego a ordem.

LAERTE MARRONE

Relator